



PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a divulgação de propagandas contra a violência à mulher em eventos públicos e privados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de veiculação de propagandas contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, que devem conter menções à Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e ao Disque Direitos Humanos (Disque 100), por meio de telões, sistemas de som e equipamentos similares disponíveis nos eventos esportivos, salas de cinema, teatros e assemelhados, em ambiente aberto ou fechado, com cobrança ou não de ingressos, independentemente de o mesmo público ou privado.

§ 1º – A veiculação das propagandas que trata o caput deste artigo deverá ser realizada antes do início do evento e em eventuais intervalos, por um dos meios audiovisuais disponíveis ao evento.

§ 2º – A veiculação também deverá ser efetivada por cinemas e teatros antes de cada sessão, independente da capacidade de público.

§ 3º – Na ausência de propaganda oficial, os responsáveis pelos eventos deverão elaborar propaganda compatível ou utilizar-se de propagandas elaboradas por outras instituições e organização não governamentais que abordem exclusivamente a temática prevista nesta Lei.



* C D 2 1 2 9 0 0 5 5 1 3 0 0 *



Art. 2º – Os ingressos sejam de que forma forem vendidos, físico ou eletrônico, para os eventos abrangidos por esta Lei deverão trazer impresso mensagens, slogans ou símbolos contra a violência à mulher e o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, com indicação dos números telefônicos para denúncias respectivos.

Parágrafo único – Da mesma forma, tais mensagens deverão constar nos nas divulgações dos eventos.

Art. 3º – O descumprimento das disposições da presente Lei implicará ao infrator multa equivalente 5.000 (cinco mil) UFIR para cada infração, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa que deverá ser aplicada pelo órgão de competência estadual, devendo ser convertida em igual proporção para o fundo de direitos da criança e do adolescente do município e para a secretaria de assistência social do município que estiver vinculado o evento.

Art. 4º - Após a publicação desta Lei os responsáveis pelos eventos terão 90 (noventa) dias para implantá-la.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Brasil envergonha-se com os números estarrecedores de violência contra a mulher e contra as crianças e adolescentes.

Uma das formas de diminuir estes números é tornar cada vez mais conhecido do público em geral todas as formas de denúncia e de prevenção existentes no país para que haja uma maior conscientização desta problemática.

Com os eventos, sejam eles públicos ou privados, onde haja a cobrança de ingressos, a divulgação acima terá uma maior circulação entre os cidadãos brasileiros e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 22/09/2021 10:19 - Mesa

PL n.3259/2021

desta forma, seja pela denúncia, seja pela conscientização, o número destes crimes deve diminuir substancialmente.

Como se nota, a intenção desta proposta legislativa não é de punir quem quer que seja pelo não cumprimento e sim fazer com que toda a sociedade se envolva na conscientização a que se propõe.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Sala de sessões de setembro de 2021.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212900551300>
Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 2 9 0 0 5 5 1 3 0 0 *